



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102021-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante ABIAMEL CAMAGO DA SILVA OLIVEIRA, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do presente agravo de instrumento ajuizado em prol de Abimael Camargo da Silva Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2102021-49.2025.8.26.0000
Comarca de Fartura – Vara Única
MM^a. Juíza dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima
Agravante: Abimael Camargo da Silva Oliveira
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.595

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DE
AFASTAMENTO DA CONVERSÃO DOS VALORES
BLOQUEADOS EM PAGAMENTO DA PENA DE
MULTA.

CASO EM QUE NÃO APENAS A VIA ELEITA NÃO
SE PRESTA AO FIM PRETENDIDO, COMO AINDA
NÃO SE APLICA, NA ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 197,
DA LEP.

Recurso não conhecido.

1 – Trata-se de agravo de instrumento ajuizado em prol de Abimael Camargo da Silva Oliveira, contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos nº 1000586-12.2021.8.26.0187, que “*embora tenha deferido o pedido de parcelamento da pena de multa criminal, determinou a utilização imediata de valores bloqueados via BacenJud para quitação parcial do débito*” (fl. 01 *in fine*/02 deste incidente).

Aduz a Defesa do agravante que a r. decisão deve ser

reformada, ao argumento de que ela *“incorre em contradição interna: se o parcelamento do montante total foi deferido, não pode haver simultaneamente pagamento forçado de parte da quantia”* (fl. 03), frisando que a *“manutenção do bloqueio afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da mínima intervenção patrimonial na execução penal e da racionalidade da jurisdição penal executória”* (fl. 04).

Requer a concessão de efeito suspensivo, para *“suspender a conversão do valor de R\$ 3.383,25 em pagamento da multa, e determinar a imediata liberação da quantia ao agravante”* (fl. 04), asseverando que *“O valor bloqueado representa quantia significativa e, em tese, necessária à subsistência do agravante e sua família”* (fl. 03), pugnando, ao final, pela total procedência do presente recurso, *“afastando-se a utilização dos valores bloqueados e mantendo-se apenas o parcelamento”* (fl. 04) (fls. 01/05).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Não se conhece do presente recurso, por carecer de pressuposto de admissibilidade.

A recorribilidade das decisões possui regramento específico no ordenamento jurídico pátrio, na qual vige o princípio da taxatividade, tanto para a seara criminal, quanto para a esfera civil, prevendo as espécies admissíveis de recursos.

Nesse sentido: - “[...] **não há possibilidade do conhecimento de um recurso não previsto em lei; previsto em lei, porém não aplicável ao caso, ou então para caso diverso do determinado por ela. Em tais hipóteses não há possibilidade jurídica de conhecimento**”. (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Dos recursos no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81).

Com efeito, observa-se que, na espécie, o recurso em tese aplicável não é o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, senão o agravo em execução (artigo 197, da Lei de Execução Penal), vez que não existe no Estatuto Adjetivo previsão para a interposição daquele, mas do segundo, específico, acima referido, a denotar que o agravante incidiu em erro grosseiro.

Não há que se falar, no caso, sequer em aplicação do princípio da fungibilidade para o pleito aqui pretendido, conforme remansosa jurisprudência, embasada inclusive em Arestos de Cortes Superiores.

Sobre o tema, preleciona Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em seu Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – **“O erro grosseiro é aquele que atenta contra expressa previsão legal, ou seja a Lei expressamente prevê um determinado recurso e o sucumbente, por erro inexcusável, interpõe outro recurso”** (op. cit. Editora Jus Odivim, 3ª edição, p. 1478, 2019, Salvador).

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A insurgência contra decisão prolatada pelo Juízo da Execução desafia a oposição de agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da Lei n. 7.210/84. Deve obedecer o rito do recurso em sentido estrito, sendo interposto junto ao juízo de primeiro grau, a quem compete analisar sua admissibilidade. 2. A oposição de agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que é atacável pela via do agravo em execução penal, constituindo erro grosseiro, que não autoriza a incidência do princípio da fungibilidade. 3. Agravo regimental desprovido”**. (AgRg no HC n. 845.832/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Nesse diapasão estabelece a doutrina: - **“...De acordo, portanto, com o princípio da fungibilidade, o recurso erroneamente interposto pode ser conhecido no lugar do recurso cabível, desde que haja dúvida objetiva, excetuando-se as hipóteses de erro grosseiro e, para alguns, também a má-fé. Há, com isso, o aproveitamento do recurso interposto de forma equivocada, mediante sua cognição como sendo o recurso adequado, o que, em última análise, justifica-se em face de diversos princípios informadores do processo civil contemporâneo, qual sejam, o princípio da economia processual e**

instrumentalidade das formas (estampado, sobremaneira, no CPC, art. 244). Com relação à admissão do recuso equivocado, por força do princípio da fungibilidade, entende-se que seu cabimento é viável desde que exista 'dúvida objetiva' a respeito de qual a modalidade a ser interposta. Há que se ressaltar, entretanto, que por força da fungibilidade, o recurso deverá ser admitido ainda que o órgão 'ad quem' entenda cabível outra modalidade recursal, sob pena de esvaziamento do referido princípio. Assim, passou a se concluir que a 'dúvida objetiva' representa a controvérsia presente na doutrina e na jurisprudência (daí por que se diz objetiva, uma vez que, 'a contrario sensu', não é 'subjetiva', ou seja, não é exclusiva da parte recorrente e tampouco do órgão julgador).

(...)

Assim, sob o firme propósito de afastar-se a ocorrência de erro grosseiro ou má-fé (herança ditada pela legislação revogada), o dilema que passou a afligir a doutrina e a jurisprudência consistiu exatamente na conceituação daquilo que se deveria entender por 'erro grosseiro' e 'má-fé'. Como tal, os apontamentos surgidos indicaram que o 'erro grosseiro' poderia ser auferido por circunstâncias 'objetivas', como, por exemplo, a disposição expressa contida na lei acerca do recurso cabível, sem qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial, de modo a excepcionar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade..." (in Manual dos Recursos Cíveis - Teoria Geral e Recursos em Espécie, Curitiba: Juruá, 2003, p. 146/148).

Desse modo, a questão comporta julgamento liminar, com indeferimento do processamento da peça inicial, eis que a matéria deduzida não pode ser avaliada em sua parte meritória.

Na esteira do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, tem-se que são pressupostos fundamentais de admissibilidade recursal a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade. Denota-se, desse entendimento, que “*o recurso deve estar expressamente previsto em lei, a bem da segurança jurídica*” (Código de Processo Penal, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, ano 2008).

Inadequada a utilização do agravo instrumental no âmbito criminal, configurando a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, posto que não há no Código de Processo Penal previsão para a interposição desse recurso, não ensejando, pois, melhor sorte do que o seu indeferimento *in limine*.

A medida eleita é inadequada, portanto, para o conhecimento da matéria.

Isto posto, não se conhece do presente agravo de instrumento ajuizado em prol de **Abimael Camargo da Silva Oliveira**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR